



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2049641-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANDER ADALBERTO CORREA DE SOUZA,, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16573

AGRAVO INTERNO Nº 2049641-49.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: VANDER ADALBERTO CORREA DE SOUZA

AGRAVADOS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A E OUTRO

AGRAVO INTERNO contra acórdão que julgou apelação.
Requisitos de admissibilidade recursal. Ausência dos pressupostos de cabimento e adequação.
O recurso de agravo interno somente é cabível contra decisões monocráticas prolatadas pela relatoria, o que impossibilita sua interposição contra decisão proferidas pelo colegiado. Inteligência do artigo 1.021, do CPC.
Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto contra acórdão a fls. 122/126, que não deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor/embargante e manteve o indeferimento da gratuidade de justiça.

O outrora agravante, aqui também embargante, pleiteia a reforma do acórdão para que lhe seja garantido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

No caso concreto, a c. 23ª Câmara de Direito Privado não deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor/embargante e manteve o indeferimento da gratuidade de justiça.

Inconformado, o recorrente interpôs este agravo interno no intuito de rever o julgado.

Pois bem, o artigo 1.021, do CPC define que o agravo interno é cabível contra decisões proferidas pelo relator.

Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento

interno do tribunal.

Portanto, não cabe agravo interno contra acórdão, por se tratar de decisão do colegiado, não monocrática.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

Agravo interno. Recurso interposto contra o v. acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravado. Nos termos do art. 1.021 do CPC/15, cabe agravo interno contra decisão proferida pelo Relator, e não pelo Colegiado. Hipótese de erro grosseiro, que afasta a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido”. (Agravo Regimental nº 2050461-44.2020.8.26.0000/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 11.06.2020).

Agravo Interno. Apelação Cível. Acórdão que indeferiu os pedidos de justiça gratuita ou de parcelamento das custas, com determinação de comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, com atualização pela tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça para a data do efetivo pagamento, em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Inconformismo. Agravo Interno interposto contra decisão colegiada desta E. 23ª Câmara de Direito Privado. Cabimento, apenas, contra decisão proferida pelo relator, conforme artigo 1.021, “caput”, do Código de Processo Civil, e artigo 253, “caput”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Erro grosseiro na interposição do Agravo Interno. Recurso não conhecido (TJSP, Agravo interno nº 1098626-67.2019.8.26.0100/50000, Rel. Des. Hélio

Nogueira, 23ª Câmara de Direito Privado, j.
30/06/2020)

Não se verifica nenhuma dúvida objetiva sobre o recurso adequado, tratando-se de erro grosseiro e inescusável a interposição de recurso de Agravo Interno contra o v. acórdão no lugar dos recursos previstos legalmente.

Frise-se que para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é exigida a presença de certos pressupostos, quais sejam: a) a existência de dúvida objetiva sobre qual recurso a ser interposto; b) a inexistência de erro grosseiro, que se caracteriza quando há previsão expressa na lei do recurso cabível na hipótese; c) a interposição do recurso errôneo no prazo do que se pretende transformá-lo.

Logo, não preenchido o pressuposto objetivo do cabimento e adequação do recurso e sendo evidente a existência do erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por consequência, não é possível o conhecimento do recurso.

Registre-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator